



SENTENÇA

Autos nº: 0079.10.035.624-9

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

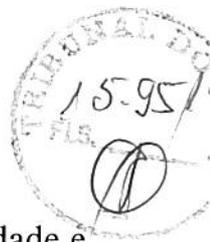
Réus: Luiz Henrique Ferreira Romão e Fernanda Gomes de Castro

Vistos, etc.

Luiz Henrique Ferreira Romão e Fernanda Gomes de Castro, qualificados nos autos, foram regularmente processados nesta Comarca e, ao final, pronunciados como incurso, o primeiro nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, art. 148, § 1º, IV e art. 211, todos do Código Penal e a segunda, como incurso nas sanções do art. 148, § 1º, IV, em relação à vítima Bruno Samúdio e art. 148, *caput*, do Código Penal, em relação à vítima Elisa Samúdio.

Nesta data foi realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que os Senhores Jurados, ao votarem a **primeira série de quesitos** em relação ao réu **Luiz Henrique Ferreira Romão**, no tocante ao crime de homicídio, por 04 (quatro) votos contra 01 (um) voto reconheceram a materialidade do fato. Por 04 (quatro) votos reconheceram a autoria, negaram o quesito absolutório e pela mesma votação reconheceram as qualificadoras do motivo torpe, o emprego da asfixia e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Proposta a **segunda série de quesitos**, ainda em relação ao réu Luiz Henrique Romão, quanto ao crime de sequestro ou cárcere privado, contra a



vítima Bruno Samúdio, por 04 (quatro) votos reconheceram a materialidade e a autoria da prática do crime de sequestro previsto no art.148, § 1º, IV, do CPB, ficando prejudicados os quesitos relativos ao cárcere privado. Por 04 (quatro) votos contra 01 (um) foi negado o quesito absolutório. Por 04 (quatro) votos foi reconhecida a qualificadora.

Na **terceira e última série de quesitos**, quanto ao crime de ocultação de cadáver, por 04 (quatro) votos reconheceram a materialidade e por 04(quatro) votos contra 01 (um) voto foi negada a autoria do crime conexo do art. 211 do CPB, ficando prejudicado o 3º quesito.

Ao votarem a **primeira série de quesitos** em relação à ré **Fernanda Gomes de Castro**, no tocante ao crime de sequestro ou cárcere privado, contra a vítima Elisa Samúdio, por 04 (quatro) votos reconheceram a materialidade e a autoria da prática do crime de sequestro previsto no art.148, *caput*, do CPB, ficando prejudicados os quesitos relativos ao cárcere privado. Por 04 (quatro) votos contra 01 (um) foi negado o quesito absolutório.

Proposta a segunda série de quesitos em relação à ré Fernanda Gomes de Castro, no tocante ao crime de sequestro ou cárcere privado, contra a vítima Bruno Samúdio, por 04 (quatro) votos reconheceram a materialidade. Por 04(quatro) votos contra 01 (um) voto reconheceram a autoria da prática do crime de sequestro previsto no art.148, § 1º, IV, do CPB, ficando prejudicados os quesitos relativos ao cárcere privado. Por 04 (quatro) votos contra 02 (dois) foi negado o quesito absolutório. Por 04 (quatro) votos reconheceram a qualificadora.



Assim exposto e considerando a vontade soberana do Júri, declaro os réus **Luiz Henrique Ferreira Romão** incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, art.148, § 1º, IV, e o absolvo do crime previsto no art. 211, todos do CPB. Dou a ré **Fernanda Gomes de Castro** como incurso nas sanções do art.148, *caput*, do CP, em relação à vítima Elisa Samúdio e art. 148, § 1º, IV, do CP, em relação à vítima Bruno Samúdio. **Passo à dosimetria da pena.**

Em relação ao réu Luiz Henrique Ferreira Romão, pelos crimes do art. 121, 2º, I, III e IV, do CP e art. 148, § 1º, IV, do CP:

A culpabilidade do crime contra a vida é intensa e altamente reprovável. Tempos antes, o réu, juntamente com outros agentes, já tinha sucumbido a vítima Elisa Samúdio, com o fim de exterminar a vida por ela carregada no ventre. Não conseguiu acabar com a vida que se iniciava, todavia, não desistiu das investidas contra Elisa, tanto que a sequestrou no Rio de Janeiro e a trouxe cativa para o sítio em Esmeraldas, onde a deixou por quase uma semana esperando a operacionalização de sua morte. A vítima Elisa foi agredida, sequestrada e, por fim, executada. O desenrolar do crime de homicídio conta com detalhes sórdidos e demonstração de absoluta impiedade. A culpabilidade é pelos mesmos motivos, igualmente acentuada em relação ao crime de sequestro tendo como vítima a criança Bruno Samúdio.

Conforme se infere das folhas de Antecedentes Criminais de f. 9.527/9530, 9.728 e 9.639, bem como Certidões de Antecedentes Criminais



de f. 9.531/9.532, 9.687, 9.668, 9.659, 9.832, 13.111/13115, 9.652 e 15.291, o réu embora tecnicamente primário já conta com condenação criminal, de modo que não pode ser tido como de bons antecedentes. A circunstância atinente à **conduta social** não lhe favorece, eis que há informações nos autos de que tinha envolvimento com o tráfico de drogas (f. 15.860/15865). Somase, ainda, que não obstante ter esposa e filhas, deixou a família para se deleitar das promiscuidades que a face obscura do mundo do futebol proporcionava-lhe. No tocante à **personalidade** tal circunstância será interpretada em favor do acusado, uma vez que não revelada diversamente. Os **motivos** dos crimes já foram apreciados para efeito de reconhecimento da qualificadora. As **circunstâncias** não o favorecem uma vez que a vítima foi atraída para o Rio de Janeiro, onde permaneceu hospedada em hotel, às expensas de um dos réus, até o momento de seu sequestro no dia 04.06.2010, quando foi agredida e rendida com a concorrência do então adolescente Jorge Luiz e levada para a casa de um dos pronunciados, no condomínio, no Recreio dos Bandeirantes/RJ. De lá foi trazida para Minas Gerais, onde ficou igualmente cativa, juntamente com seu bebê e permaneceram sucumbidos até o dia em que Elisa foi levada para as mãos de seu executor. Tais circunstâncias demonstram a firme disposição para a prática do homicídio que, ao que tudo indica, teve a sua execução meticulosamente arquitetada. As **circunstâncias do sequestro do bebê**, são pelos mesmos motivos desfavoráveis. As **consequências** do homicídio foram graves, eis que a jovem Elisa teve sua vida ceifada de modo brutal, deixando órfã uma criança que só por quatro meses de vida teve o privilégio dos afagos de sua mãe biológica. As **consequências quanto ao crime de sequestro** da criança são igualmente desfavoráveis, eis que, no primeiro dia do crime ficou, inclusive privada da



companhia de sua mãe e na perpetuação do delito pelos dias seguintes, passou pelas mãos de diversas pessoas igualmente estranhas. No tocante ao **comportamento das vítimas**, não constam nos autos provas de que tenha havido por parte delas qualquer contribuição. De salientar que o fato de a vítima Elisa estar cobrando o reconhecimento do filho e respectiva pensão não eram motivos para serem alvos de tão bárbaros delitos.

Com tal diagnóstico, na **1ª. fase**, em relação ao crime do **art. 121, 2º, I, III e IV, do CPB** com preponderância das circunstâncias desfavoráveis e reconhecidas as qualificadora do motivo torpe, emprego de asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

Na 2ª fase, há a atenuante da confissão. No caso em apreço, embora a confissão do réu seja parcial, ela encontra especial valor. Após análise de todo o contexto probatório coletado na fase do inquérito policial e em juízo, com alicerce na prova testemunhal, documental e pericial, por ocasião da sentença de pronúncia, externei o meu convencimento de que a materialidade do crime estava comprovada pela prova indireta e que Elisa Samúdio, de fato, havia sido brutalmente assassinada.

No entanto, alguns dos Advogados dos corréus, no seu regular exercício da defesa, semearam de forma exitosa a dúvida na mente de milhares de pessoas que, por longos dois anos e cinco meses, questionavam e se perguntavam se Elisa Samúdio estava realmente morta. Portanto, tenho que a admissão pelo réu Luiz Henrique de que realmente levou Elisa



Samúdio para o encontro com a morte foi de extrema relevância para tirar do Conselho de Sentença qualquer dúvida sobre a materialidade do crime de homicídio porventura ainda existente.

Dessarte, não obstante a grande reprovabilidade da conduta do réu, prestigio a sua confissão em Plenário para reduzir a pena base aplicada para o mínimo legal, ficando, pois, fixada em **12 (doze) anos de reclusão**, concretizando-se nesse patamar eis que inexistem circunstâncias agravantes ou causas especiais de oscilação.

No tocante ao crime do **art. 148, § 1º, IV, do CP**, já analisadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis que, na sua maioria, preponderaram, na **1ª fase**, fixo a pena base em **3 (três) anos de reclusão**. **Na 2ª fase**, registro que não há atenuantes ou agravantes e **na 3ª fase**, não há causas especiais de oscilação, motivo pelo qual, fica a reprimenda, neste patamar concretizada. A pena será cumprida em regime aberto.

Ficam, pois, as penas totalizadas em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos do art. 69 do CPB.

Em relação a ré Fernanda Gomes de Castro, pelos crimes do art. 148, § 1º, IV, do CP e art. 148, caput, do CP:

A **culpabilidade** dos crimes de sequestro em relação às vítimas Elisa Samúdio e Bruno Samúdio é altamente reprovável. Em relação à primeira



vítima, embora fugindo do conhecimento da denunciada que o destino de Elisa Samúdio era a morte, prestou inestimável auxílio aos demais envolvidos, não se preocupando com o que seria feito com aquela pobre moça. O bebê, embora em tenra idade, foi submetido ao sofrimento imposto àquela mãe.

Conforme se infere das folhas de **Antecedentes Criminais** de f. 9.543/9.545, 9.731/9.733 e 9.642, bem como Certidões de Antecedentes Criminais de f. 9.546, 9.692, 9.671, 9.656, 9.835, 13.124/13.127, 9.649 e 15.294, a ré é primária, sendo, pois, de bons antecedentes. A circunstância atinente à **conduta social** e **personalidade** são circunstâncias que não lhe desfavorecem, eis que não reveladas diversamente. Ao contrário, a ré Fernanda Gomes é bem ajustada no meio social em que vive, possui ocupação lícita e se dedica a trabalhos sociais. Os **motivos** dos crimes são injustificáveis. As **circunstâncias** dos delitos de sequestro de Elisa Samúdio e seu filho não favorecem a acusada, uma vez que Elisa foi atraída para o Rio de Janeiro, onde permaneceu hospedada em hotel, às expensas de um dos réus, até o momento de seu sequestro no dia 04.06.2010, quando foi agredida e rendida pelo então adolescente Jorge Luiz e, juntamente com o réu Luiz Henrique, levada para a casa de um dos pronunciados, no condomínio, no Recreio dos Bandeirantes. Naquela ocasião ficou de posse do bebê, privando-lhe da companhia da mãe, auxiliando na vigília desta. As **consequências** foram graves em relação à vítima Elisa Samúdio, eis que o seu sequestro foram o prelúdio do seu extermínio. Em relação à criança Bruno Samúdio, as consequências se apresentam igualmente desfavoráveis, uma vez que após o assassinato de sua mãe, foi exposto à orfandade, ficando com destino incerto,



até finalmente passar para a guarda de sua avó materna.

No tocante ao **comportamento das vítimas**, não consta nos autos prova de que tenham havido por parte delas qualquer contribuição.

Com tal diagnóstico, na **1ª. fase**, em relação ao crime do **art. 148, § 1º, IV, do CP**, considerando-se que as circunstâncias desfavoráveis prevalecem, fixo a pena base em 03(três) anos de reclusão, em regime aberto.

Na 2ª fase, registro que não há atenuantes ou agravantes e **na 3ª fase**, não há causas especiais de oscilação, motivo pelo qual, fica a reprimenda, neste patamar concretizada.

Em relação ao crime do art. 148, *caput*, do CPB, na **1ª. fase**, fixo a pena base em 02(dois) anos de reclusão, em regime aberto, ficando neste patamar concretizada, à ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas especiais de oscilação.

Ficam, pois, as penas totalizadas em 05 (cinco) anos de reclusão, nos termos do art. 69 do CPB.

Custas pelos réus.

A ré Fernanda Gomes de Castro presa inicialmente por prisão preventiva, foi colocada em liberdade por ocasião da pronúncia. Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, poderá recorrer em liberdade.



O réu Luiz Henrique foi preso por prisão preventiva mantida por ocasião da pronúncia. Nesta oportunidade, diante do resultado do julgamento, persistem os requisitos da custódia cautelar. Ademais, não se pode perder de vista a gravidade concreta dos delitos, indicada pelo "*modus operandi*" com que os crimes foram praticados, como no caso em que, além da violência perpetrada contra Elisa Samúdio, há ainda, a perversidade com a qual foi destruído e ocultado o seu cadáver, impedindo, inclusive um sepultamento digno para preservar a sua memória.

Indiscutível se torna registrar, que os crimes descritos nestes autos, causam extremo temor no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, de modo que a paz social deve ser preservada, ainda que, para tal, seja sacrificada algumas garantias asseguradas constitucionalmente, dentre elas, ressalto, a liberdade individual.

Não há, ainda, como deixar de falar da natureza de um dos delitos em análise, qual seja, homicídio, considerado hediondo, a teor do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, crime doloso, punido com pena de reclusão, dotado, pois, de maior censurabilidade jurídico-penal.

Por todo o exposto, não poderá Luiz Henrique Ferreira Romão recorrer em liberdade.

Transitada em julgado:



1 - Comunique-se a condenação ao TRE para atendimento ao art. 15, III, da CF/88 e aos Órgãos de identificação criminal nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal.

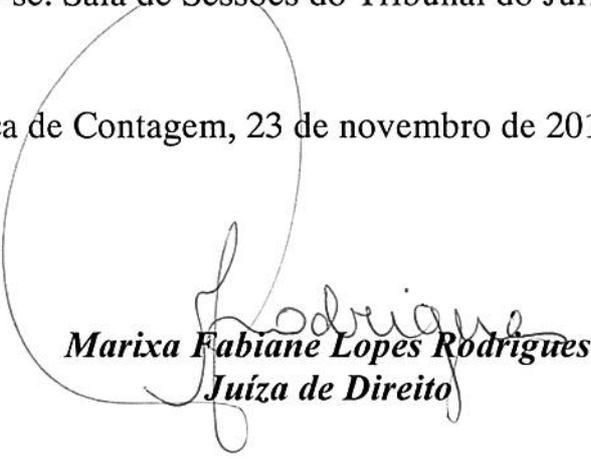
2 – Encaminhe-se Guia de Execução à VEC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada em plenário e dela intimadas as partes.

Registre-se. Sala de Sessões do Tribunal do Júri.

Comarca de Contagem, 23 de novembro de 2012 às 11:45 horas.


Marixa Fabiane Lopes Rodrigues
Juíza de Direito